

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 827/68

PARECER CEE-Nº 789/74
Aprovado por Deliberação
Em 4/4/74

INTERESSADO - SOCIEDADE PESTALOZZI/CAPITAL

ASSUNTO - Solicita revalidação dos Certificados de Especialização para Deficientes Mentais

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Cons^a. Therezinha Fram

HISTÓRICO: Este processo em que é interessada a Sociedade Pestalozzi, já foi por mim relatado e deu origem ao Parecer 278/71 aprovado na sessão plenária de 26 julho de 1971.

Assim concluía o parecer:

1- Que se aguarde o pronunciamento do Conselho sobre os cursos de Especialização para Professores de Excepcionais;

2- que se recomende a Secretaria da Educação, um estudo especial sobre a complementação necessária para a revalidação dos certificados, remetendo ao Conselho Estadual de Educação as suas conclusões.

O problema apresentado pela Sociedade Pestalozzi era a necessidade de revalidação dos certificados por ela expedidos, a professores de deficientes mentais. Esses cursos eram realizados nas férias, e os concluintes receberam um certificado, que mencionava que o aluno "freqüentou as aulas do curso de Especialização para Crianças Excepcionais", e a média obtida.

O Serviço de Educação Especial da Secretaria da Educação, avalizando o problema afirmava que os currículos dos cursos ministrados pela Sociedade Pestalozzi "são incompletos para permitir a formação integral do professor, que se destina à educação da criança deficiente mental".

Levantava no entanto naquela época a possibilidade de revalidação mediante cursos intensivos de atualização cuja organização, supervisão e exames deveriam seguir os critérios estabelecidos pelo então Departamento de Educação.

Volta neste momento o protocolado à Câmara do 1º grau, por solicitação do Sr. Presidente do Conselho para que oriente a Presidência quanto:

a) aguardar ulterior fato novo

b) ou a encerrar o processo arquivando-o no CEE ou devolver à Secretaria de Educação.

APRECIÇÃO: A Deliberação CEE 13/73 que fixa normas gerais para a educação dos alunos de que trata o artigo 9º da Lei 5692, estabelece no seu artigo 12

"A educação especial deve ser ministrada por professores com a formação mínima estabelecida no artigo 30 da Lei 5692/71 e com a ha-

habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em curso de nível superior.

Parágrafo Único - Quando a oferta de professores com habilitação específica em nível superior não bastar para atender às necessidades de educação especial, poderão ser autorizados, em caráter precário, professores com habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em curso de nível de 2º grau".

É notória a carência de docentes no campo da educação especial, tanto com habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em curso de nível superior, quanto a obtida em curso de nível de 2º grau.

O Serviço de Educação Especial da Secretaria da Educação ao apresentar uma estimativa da necessidade de atendimento da criança excepcional para os anos de 72, 73, 74 e 75 (ver documento: Plano de Atendimento à Educação Especial, pgs. 109 e 110), previa não somente a criação de classes e de serviços de educação especial como enfatizava o déficit de professores com formação específica para o atendimento dos alunos, concluindo, portanto, pela necessidade de se estimular os Institutos de Ensino Superior a criar as habilitações específicas, referentes às várias excepcionalidades, e como medida urgente, criar-se condição para a habilitação específica a nível de 2º grau.

Houve por bem este CEE, através da Deliberação 13/73, artigo 12, e Parágrafo Único, firmar sua posição quanto à formação de docentes para o ensino de excepcionais. O Parágrafo Único procura dar uma abertura para se equacionar uma situação de fato e extremamente urgente. Carência grave de professores, mesmo com habilitação específica de 2º grau, para atuar junto às crianças excepcionais.

Julgamos, s.m.j., que a solicitação da Sociedade Pestalozzi de revalidação de Certificados de Especialização para Deficientes Mentais deve ser analisada neste contexto e, portanto, os portadores desses certificados ou utilizam a via da habilitação específica em nível superior, ou da habilitação específica a nível de 2º grau.

Não vemos, diante da Lei 5692/71, a possibilidade de uma simples revalidação de certificados emitidos pela Sociedade Pestalozzi, de Especialização para Deficientes Mentais. As próprias normas vigentes para o ensino de 1º e 2º graus e para ensino superior não dão amparo a essa petição.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de Parecer que o CEE:

1- considerando não encontrar amparo na legislação vigente se pronuncie no sentido de reconhecer a impossibilidade de revalidação dos Certificados de Especialização para Deficientes Mentais, expedidos pela So-

cidade Pestalozzi de São Paulo;

2- solicite à Secretaria da Educação que, através do Serviço de Educação Especial, vem elaborando estudos sobre a formação de professores de excepcionais, envie esses estudos e outras colaborações que julgar pertinentes, que forneçam subsídios para a criação das habilitações específicas para o ensino de excepcionais, a ser obtida em cursos de nível de 2º grau, bem como outros trabalhos que por ventura já tenham sido desenvolvidos sobre a organização curricular das habilitações específicas em nível superior para a formação de docentes na área das várias excepcionalidades.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1974

a) Conselheira THEREZINHA FRAM - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

Presidente em exercício